

Que esse terreno é improprio ou desnecessario ao Jardim, pois que a outra cêrca dos Beneditinos tem para igual destino a extensão, as qualidades de terra, e mais circumstancias precisas para todo o genero de plantações, a bem do estado da botanica e agricultura;

Que para a divisão da cêrca em duas partes seria mister demolir uma porção do excellente muro que existe, e levantar outro com extraordinaria despeza, que nem a administração do Jardim Botanico, nem a do Collegio Ursulino estão habilitadas a fazer;

Que o Collegio com essa divisão ficaria completamente devassado, perdendo o recato indispensavel a um estabelecimento de educação do sexo feminino, e ficando privado do espaço necessario para logradouro das educandas;

Considerando que a letra e pensamento do Decreto de concessão ás Ursulinas tem por objecto o aperfeiçoamento do collegio em relação á moralidade, á disciplina, e aos outros interesses do ensino e educação.

Por estas razões, e Conformando-Me com o parecer da Secção Administrativa do Conselho d'Estado, em concordancia com o do Conselho Superior d'Instrucção Pública:

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na concessão do edificio do extincto convento dos Mariannos, em Coimbra, que por Decreto de 21 de Junho de 1851 foi outhorgada para collocação e assento do Collegio Ursulino da Pereira, é comprehendida a cêrca anexa, com todas as serventias e logradouros, nos termos em que a possuíam os antigos religiosos, e na conformidade do auto de posse conferida á Superiora e mais religiosas do mesmo collegio.

Art. 2.º É nesta parte revogada a Portaria de 27 de Outubro de 1836, e o artigo 8.º do Decreto de 21 de Novembro de 1848, em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 21 de Outubro de 1852.—RAINHA.—
Rodrigo da Fonseca Magalhães.

No Diario do Governo de 2 de Novembro, N.º 259.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

Secção de Marinha.

ACHANDO-SE constituido o Ministerio das Obras Públicas, Commercio e Industria, e competindo-lhe, em virtude do artigo 8.º do Decreto da sua organização, de 30 de Setembro ultimo, a superintendencia das mattas nacionaes; Manda a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Administrador Geral das mesmas mattas, para sua intelligencia e execução, que Ha por bem determinar que a respectiva Administração Geral, seu pessoal, e tudo o mais que lhe pertence, fique desta data em diante sujeito ás immediatas ordens daquelle novo Ministerio.

Paço, em 21 de Outubro de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

No Diario do Governo de 3 de Novembro, N.º 260.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

TOMANDO em consideração a consulta que a Academia Real das Sciencias de Lisboa elevou á Minha Presença, em observancia do disposto no artigo 25.º do Decreto de 13 de Dezembro de 1851, sobre as medidas necessarias para se fixar a boa

execução do mesmo Decreto, que reorganisára aquella corporação scientifica: Hei por bem Decretar o seguinte

Regulamento.

CAPITULO I.

Das diversas cathogorias de Socios.

Artigo 1.º Haverá na Academia Real das Sciencias de Lisboa as seguintes cathogorias de Socios:

Effectivos.

Correspondentes nacionaes.

Correspondentes estrangeiros.

Emeritos.

§ unico. A Academia poderá, quando o julgar conveniente, nomear nas terras onde não tiver correspondentes, pessoas com o titulo de associados provinciaes, que sem terem as habilitações que se requerem para correspondentes nacionaes, possam com tudo coadjuva-la, prestando-lhe informações locaes sobre os objectos que pela Academia lhe fõrem indicados, ou como collectores de quaesquer productos naturaes.

Art. 2.º Cada uma das Classes da Academia terá vinte Socios effectivos, cinco por cada uma das Secções em que ellas se dividem.

§ 1.º Os antigos Socios effectivos da Academia, que não fazem actualmente parte das Secções, de que ella se compõe, serão considerados Socios effectivos supranumerarios, em conformidade do artigo 23.º do Decreto de 13 de Dezembro de 1851.

§ 2.º O Secretario Geral da Academia officiará aos Socios effectivos supranumerarios, convidando-os a escolher a Secção a que quizerem pertencer. Os que não fizerem esta escolha dentro de um mez, contado da entrega do officio, não continuam a ser Socios da Academia.

Art. 3.º As Classes poderão nomear Socios correspondentes estrangeiros, sem numero fixo.

§ unico. Ficam pertencendo a esta cathogoria todos os antigos Socios estrangeiros, qualquer que fosse a sua denominação.

Art. 4.º Serão Socios emeritos os que a Academia para o futuro collocar nesta cathogoria, em execução do artigo 27.º do citado Decreto.

Art. 5.º Conferir-se-hão diplomas aos actuaes Socios effectivos e correspondentes nacionaes da Academia, e a todos os que para o futuro fõrem admittidos em qualquer cathogoria.

Art. 6.º Conservam o titulo de Socios honorarios os que já o tinham antes do Decreto de 13 de Dezembro de 1851.

CAPITULO II.

Das Sessões da Academia.

Art. 7.º A Academia reunir-se-ha em Sessão geral:

1.º N'um dos primeiros dias de cada anno, para celebrar a sua Sessão solemne, na qual se dará conta dos trabalhos da Academia no anno findo, e se lerão algumas producções litterarias, que para esse effeito tiverem sido approvadas pelas respectivas Classes.

2.º N'um dos ultimos dias de Junho e de Dezembro, a fim de nomear em cada uma destas Sessões uma Commissão de dois membros, um de cada Classe, para examinar as contas da gerencia do Conselho Administrativo, relativas ao semestre que vae findar; e proceder na Sessão de Dezembro á nomeação de Vice-Presidente, Vice-Se-

cretario, e Thesoureiro da Academia, e bem assim á discussão e approvação do orçamento das despezas geraes da mesma Academia para o anno seguinte.

3.º Em um dos dias do mez de Novembro, para fazer subir ao Governo os orçamentos das despezas extraordinarias do anno futuro.

4.º No principio de cada semestre, para ouvir o relatorio da Commissão encarregada de examinar as contas da gerencia do Conselho Administrativo, e dar-lhes a sua approvação, ou determinar o que nellas tem de emendar-se.

5.º Quando qualquer das Classes o requerer, a fim de submitter á decisão da Academia alguma proposta relativa á execução de qualquer das disposições contidas no artigo 2.º do Decreto de 13 de Dezembro de 1851.

6.º Quando o Conselho Administrativo o requerer, a fim de lhe submitter qualquer providencia economica.

7.º Quando o Presidente ou o Vice-Presidente da Academia o julgar conveniente, ou seja para lhe dar conhecimento de qualquer communicação official relativa a alguma das attribuições, que á mesma Academia incumbe o citado Decreto de 13 de Dezembro, ou seja para qualquer outro objecto digno da consideração da Academia.

8.º Quando a mesma Academia o houver anteriormente determinado.

Art. 8.º Compete especialmente á Academia, reunida em Sessão geral, fixar o numero, qualidade e vencimento dos seus empregados maiores, nomea-los e demitti-los, precedendo proposta do Conselho Administrativo.

Art. 9.º Além dos Socios effectivos, discutem, e têm voto nas Sessões litterarias da Academia os effectivos supranumerarios, e os correspondentes nacionaes, que residirem em Lisboa.

§ unico. Nas questões economicas não têm voto os Socios effectivos supranumerarios, nem os correspondentes.

Art. 10.º Para as Sessões solemnes serão convidados todos os Socios da Academia, que se acharem em Lisboa na época em que ellas se celebrarem.

Art. 11.º A Academia poderá funcionar, em se achando presente uma terça parte dos Socios effectivos de numero residentes em Lisboa; porém, nas questões economicas não serão válidas as suas decisões, sem terem a seu favor a maioria dos votos relativa á metade dos mesmos Socios.

§ unico. No caso de que no dia destinado não appareça numero sufficiente convocar-se-ha nova Assembléa, aonde os negocios serão decididos pela maioria dos Socios presentes.

Art. 12.º Os Socios serão convocados para as Sessões geraes por via de cartas, em que se declare o assumpto, que se ha de tratar.

Art. 13.º As Sessões litterarias da Academia serão públicas, quando a mesma Academia o determinar. A admissão se fará por bilhetes, que serão assignados pelo Secretario geral.

CAPITULO III.

Dos cargos academicos.

Art. 14.º Compete ao Presidente da Academia designar os dias das Sessões geraes, e regular os trabalhos das mesmas Sessões, das de Classe, e do Conselho Administrativo, a que assistir, tendo voto de qualidade no caso de empate.

Art. 15.º Compete ao Vice-Presidente da Academia:

1.º Convocar a Academia nos casos previstos no capitulo antecedente.

2.º Fazer as vezes do Presidente nas Sessões geraes, em que este não comparecer.

§ unico. Na falta de Vice-Presidente fará as suas vezes o Presidente da outra Classe, e na falta deste o mais velho dos Vice-Presidentes das Classes.

Art. 16.º Compete ao Secretario Geral da Academia:

1.º Fazer as actas das Sessões, e lê-las na Sessão immediata, para serem approvadas.

2.º Satisfazer á correspondencia da Academia, tanto com o Governo, como com

os corpos scientificos, e com os sabios nacionaes e estrangeiros, e dirigir o seu expediente.

3.º Legalisar todos os extractos dos registos, relatorios, e outros actos, com que a Academia queira authorisar as suas communicações, officios, ou consultas.

4.º Ter debaixo da sua guarda os sellos da Academia, os seus titulos, registos, papeis officiaes, e todos os escriptos, que se mandarem depositar no archivo, fazendo de tudo os inventarios methodicos e especificados, que serão apresentados ao Conselho Administrativo, quando elle o exigir.

5.º Guardar no archivo os inventarios originaes de todos os objectos pertencentes aos diversos estabelecimentos academicos.

6.º Manter a boa ordem na secretaria e no archivo da Academia.

7.º Pertence igualmente ao Secretario Geral a policia interna da Academia.

Art. 17.º O Vice-Secretario ajudará o Secretario, e fará as vezes deste no seu impedimento.

Art. 18.º Na falta de Secretario e Vice-Secretario, fará as suas vezes, nas Sessões geraes, o Vice-Secretario da outra Classe; e na falta deste, o mais novo dos Socios effectivos de numero presentes que não tiver outro cargo academico.

Art. 19.º Incumbe ao Thesoureiro tomar conta de toda a receita e despeza da Academia, e fazer a respectiva escripturação nos livros competentes, com a clareza necessaria, para que facilmente se conheçam as differentes especies de receita e despeza.

Art. 20.º Compete a cada um dos Presidentes de Classe:

1.º Presidir ás Sessões, e regular os trabalhos da sua Classe.

2.º Convoca-la extraordinariamente, em caso de urgencia.

Art. 21.º Compete ao Vice-Presidente de cada Classe fazer as vezes do respectivo Presidente no seu impedimento.

§ unico. Na falta de Presidente e Vice-Presidente, desempenhará as suas funções o Presidente de Secção mais velho, que não tiver outro cargo academico.

Art. 22.º Compete ao Secretario de cada uma das Classes:

1.º Fazer as actas das Sessões da sua Classe, e lê-las na Sessão immediata para serem approvadas.

2.º Apresentar á Classe as publicações recebidas pela Academia no intervallo de cada Sessão.

Art. 23.º Compete ao Vice-Secretario de cada Classe ajudar o Secretario respectivo, e fazer as vezes deste no seu impedimento.

Art. 24.º Na falta de Secretario e Vice-Secretario de Classe, fará as suas vezes o mais moço dos Socios effectivos de numero presentes, que não tiver outro cargo academico.

Art. 25.º A duração dos cargos academicos temporarios será de um anno.

§ 1.º As Classes procederão á eleição dos respectivos cargos temporarios em sessão ordinaria do mez de Dezembro.

§ 2.º É permittida a reeleição.

CAPITULO IV.

Do Conselho Administrativo.

Art. 26.º O Conselho Administrativo tem a seu cargo o regimen economico da Academia, em conformidade das decisões da mesma Academia, e de suas Classes. Compete-lhe especialmente:

1.º Fazer o orçamento annual ordinario das despezas geraes da Academia.

2.º Fazer abrir a cada Classe uma conta, em que se lancem as despezas, que ellas determinarem, dentro dos limites da parte, que em distribuição dos fundos lhes couber.

3.º Authorisar as despezas necessarias á conservação do edificio e mais predios da Academia.

4.º Nomear e despedir os Empregados menores da Academia. Em casos urgentes poderá o Secretario Geral suspender os Empregados menores, dando parte ao Conselho dos motivos que para isso teve.

5.º Propôr á Academia a nomeação e admissão dos Empregados maiores; podendo suspende-los, quando o julgar conveniente; mas devendo dar conta de o haver feito, e dos motivos que para isso teve, na primeira reunião geral da Academia.

§ unico. Consideram-se para os effeitos dos n.ºs 4.º e 5.º deste artigo, como Empregados maiores da Academia—o Bibliothecario, os Empregados na classificação do museu, e o Official da secretaria; como Empregados menores—os Empregados do museu, os Guardas, o Porteiro, o Servente da bibliotheca, e o Moço.

Quanto aos Professores do Instituto Maynense, quando o Conselho tiver que notar falta no cumprimento de suas obrigações, o participará logo á Academia para ella dar a providencia que julgar conveniente.

Art. 27.º O Conselho Administrativo será presidido pelo Vice-Presidente da Academia, na sua falta pelo Presidente da outra Classe, e na falta deste pelo mais velho dos membros presentes. Servirá de Secretario o Secretario Geral, na falta deste o Secretario da outra Classe, e na falta de ambos o mais moço dos membros presentes.

Art. 28.º O Conselho Administrativo terá pelo menos uma Sessão cada mez.

Art. 29.º Não poderá deliberar senão estando presente a maioria dos seus membros.

Art. 30.º Compete ao Secretario Geral fazer executar as decisões do Conselho, cujo effeito fôr permanente, excepto aquellas que houverem de ser cumpridas por Comissões permanentes, se alguma houver de similhante natureza, e neste caso o Secretario Geral communicará a essa Commissão as decisões do Conselho.

Se as decisões do Conselho tiverem effeito temporario, serão executadas por Comissões nomeadas *ad hoc* pelo Conselho, d'entre os seus membros, ou d'entre os Socios da Academia de qualquer cathegoria, que tiverem as habilitações necessarias para desempenhar o que se pretender.

Art. 31.º As contas e livros do Conselho Administrativo estarão presentes na secretaria nos tres primeiros dias de cada mez, para poderem ser examinados por qualquer Socio.

Art. 32.º O Conselho Administrativo fará um inventario, e os competentes catalogos dos objectos existentes na Academia.

Art. 33.º O Thesoureiro assistirá ás Sessões do Conselho, a fim de lhe prestar os esclarecimentos necessarios.

CAPITULO V.

Das Sessões das Classes.

Art. 34.º Cada uma das Classes terá duas sessões ordinarias por mez: a 1.ª Classe nas primeiras e terceiras quintas feiras; a 2.ª Classe nas segundas e quartas quintas-feiras do mez.

§ 1.º Exceptuam-se os mezes de Agosto e Setembro, que serão feriados.

§ 2.º Sendo a quinta-feira dia santo ou feriado, transferir-se-ha a Sessão para o primeiro dia livre, que se seguir.

Art. 35.º Haverá Sessão extraordinaria, quando o Presidente de Classe o julgar necessario; quando a mesma Classe o tiver determinado; ou assim o requererem cinco de seus membros.

Art. 36.º As Sessões das Classes têm por objecto:

1.º A discussão de quaesquer propostas relativas ás disposições do artigo 2.º do Decreto de 13 de Dezembro, decidindo as Classes por si as que versarem sobre materia, que lhes seja privativa, e submettendo as outras á approvação da Academia.

2.º A leitura e exame das producções scientificas apresentadas pelos respectivos Socios.

3.º A discussão dos pareceres sobre memorias ou quaesquer producções scienti-

ficas de seus Socios, ou de pessoas estranhas, que as submettam á censura da Academia.

4.º A proposta e nomeação de novos Socios, precedendo á proposta o beneplacito do Presidente da Academia.

Art. 37.º Na primeira Sessão de cada mez tratar-se-ha especialmente de assumptos scientificos.

Art. 38.º Todos os Socios da Academia pódem assistir ás Sessões de ambas as Classes.

Art. 39.º Os Socios effectivos supranumerarios, e os correspondentes, têm direito a discutir e votar em todos os assumptos litterarios.

Art. 40.º Nas questões economicas não tem voto os Socios effectivos supranumerarios, nem os correspondentes.

Art. 41.º Todas as Sessões litterarias das Classes serão públicas, quando as mesmas Classes o determinarem. A admissão será feita por bilhetes assignados pelo Secretario respectivo.

Art. 42.º As actas das Sessões das Classes, depois de approvadas, serão depositadas na secretaria, onde poderão ser examinadas por qualquer Socio.

CAPITULO VI.

Das Secções.

Art. 43.º Compete aos Socios effectivos de numero de cada Secção escolher o seu Presidente. Desta eleição se dará parte á respectiva Classe.

Art. 44.º Os Presidentes das Secções regularão os trabalhos destas, como entenderem, tendo em consideração as decisões da respectiva Classe.

Art. 45.º Incumbe ás Secções:

1.º Nomear censores para darem o seu parecer sobre as memorias, ou quaesquer producções litterarias, que tenham de ser julgadas pelas Classes.

2.º Executar os trabalhos de que pelas respectivas Classes fôrem encarregadas.

3.º Elaborar e submeter á approvação da Classe quaesquer projectos tendentes ao desenvolvimento e propagação do ramo scientifico que representam.

Art. 46.º As Secções poderão convocar aos seus trabalhos os Socios effectivos supranumerarios e os correspondentes, que residirem em Lisboa, quando assim o julgarem conveniente.

Art. 47.º As Secções de cada uma das Classes da Academia poderão funcionar duas a duas, quando pela respectiva Classe lhes fôr encarregado cumulativamente algum trabalho, ou assim o julgarem conveniente.

§ unico. Nas Sessões das Secções reunidas servirá de Presidente o Presidente mais velho de Secção, e de Secretario o Socio mais moço.

CAPITULO VII.

Das despesas da Academia.

Art. 48.º As despesas da Academia são de duas especies: despesas geraes e despesas especiaes de cada uma das Classes.

Art. 49.º São despesas geraes da Academia:

1.º A impressão do boletim e de quaesquer obras comprehendidas collectivamente por ambas as Classes da Academia.

2.º O pagamento aos Empregados, e outros gastos feitos na administração da Academia, ou no desempenho de commissões por ella nomeadas.

3.º A conservação e serviço dos differentes estabelecimentos da Academia.

4.º Os encargos da Academia.

Art. 50.º São despezas especiaes de cada Classe:

1.º A impressão das memorias ou de quaesquer obras, que lhe pertencerem exclusivamente.

2.º As despezas feitas em quaesquer indagações ou explorações scientificas, authorisadas especialmente por cada uma das mesmas Classes.

Art. 51.º Deduzida dos réditos da Academia a importancia das despezas geraes, segundo o orçamento ordinario apresentado pelo Conselho Administrativo, e approvedo pela Academia em Sessão Geral, cada uma das Classes poderá dispôr de metade do remanescente, para as despezas que lhe fôrem especiaes, á medida que se fôrem recebendo as prestações da Academia.

Art. 52.º Destinar-se-ha annualmente uma verba para compra de livros, sendo metade por conta e designação de cada uma das Classes.

Art. 53.º Cada Classe proporá á Academia, em Sessão geral, o que julgar necessario para despezas extraordinarias, a fim de que a mesma Academia faça o orçamento extraordinario, que deverá ser apresentado ao Governo, na conformidade das disposições do artigo 20.º do Decreto de 13 de Dezembro de 1851.

Art. 54.º A cada uma das Classes da Academia compete a direcção puramente scientifica de qualquer doação feita á Academia de objectos, ou para objectos relativos ao estudo a que se applicam as mesmas Classes; porém, a parte administrativa dessas doações compete ao Conselho da Academia, pelo modo que a mesma Academia determinar.

§ unico. Se as doações, legados, etc., comprehenderem objectos de mais de uma classe, serão administrados por uma commissão composta de igual numero de membros de cada uma das Classes que comprehenderem; e quando essas doações, ou legados exigirem Empregados, de qualquer ordem que elles sejam, serão esses Empregados nomeados pela Academia.

Na denominação de empregados não se incluem os trabalhadores ou operarios.

CAPITULO VIII.

Das publicações da Academia.

Art. 55. As memorias dos Socios só pôdem ser impressas nas collecções academicas, precedendo authorisação da respectiva Classe. Para esse effeito, as memorias, depois de lidas integral ou parcialmente em Sessão da Classe, serão remettidos ás Secções competentes, que nomearão dois Socios para as examinarem, os quaes em uma das Sessões seguintes darão o seu parecer, approvando ou rejeitando a obra apresentada, ou propondo-lhe modificações.

§ 1.º O parecer deverá ser motivado, toda a vez que concluir pela modificação, ou rejeição da memoria; e delle se dará cópia ao author.

§ 2.º O author, querendo, poderá combater por escripto o parecer, na Sessão seguinte, para a qual serão convidados todos os respectivos Socios.

§ 3.º Se os censores quizerem sustentar o seu parecer, deve-lo-hão fazer nesta mesma Sessão, e nella se admittirá a réplica do author.

§ 4.º Terminada a discussão, a Classe vota definitivamente, saindo tanto o author, como os censores.

§ 5.º Se o parecer propozer a approvação da memoria com modificações, e fôr approvedo pela Classe, a memoria só poderá ser impressa, consentindo o author nas modificações indicadas.

§ 6.º Tanto no caso de rejeição, como no de modificação, ficará o original da memoria no archivo da Academia, donde seu author poderá tirar cópia.

Art. 56.º Cada uma das Classes da Academia publicará as suas memorias em séries separadas.

Art. 57.º A publicação das memorias de cada uma das Classes será feita pela ordem chronologica da sua apresentação, salvo quando a Classe determinar o contrario.

Art. 58.º As obras offerecidas á Academia por pessoas estranhas a ella, serão julgadas pelo methodo estabelecido no artigo 55.º para as memorias dos Socios, com a differença de que o Parecer da Commissão que as examinar será sempre motivado.

Este Parecer será discutido, sendo possivel, na Sessão seguinte á da sua apresentação.

Art. 59.º Das obras, tanto de Socios da Academia, como das pessoas estranhas a ella, que se mandarem imprimir em separado, por conta da Academia, ou de qualquer das Classes, dar-se-ha ao author, ou proprietario do manuscripto, metade da primeira edição, que não poderá ser de mais de seiscentos exemplares.

§ unico. Reimprimindo-se a obra, sem additamentos feitos pelo author, pertence á Academia toda a edição; e tendo-lhe o author feito additamentos, dar-se-lhe-ha a quarta parte da edição.

Art. 60.º Cada Socio tem direito a cincoenta exemplares das suas obras, que se publicarem nas collecções academicas.

Art. 61.º Cada Socio effectivo tem direito a um exemplar de todas as publicações feitas pela Academia, depois da sua admissão.

Art. 62.º Os correspondentes têm direito a receber essas publicações pelo custo da impressão..

Art. 63.º As memorias de qualquer Socio, lidas na Academia, e por ella approvadas para a impressão, são propriedade da Academia, e só ella pôde imprimi-las. No mesmo caso estão as obras offerecidas á Academia por pessoas a ella estranhas, e que tiverem sido acceptas para se publicarem.

CAPITULO IX.

Da eleição dos Socios.

Art. 64.º Na admissão dos Socios effectivos proceder-se-ha do modo seguinte :

1.º Os titulos scientificos para a admissão, quer sejam trabalhos manuscriptos offerecidos á Academia, quer obras já impressas, serão entregues á Secção a que pertencerem, que sobre elles apresentará o seu Parecer n'uma das sessões da respectiva Classe; este Parecer será discutido pela Classe n'outra sessão.

2.º Se o juizo da Classe fôr favoravel ao pretendente, proceder-se-ha á eleição por escrutinio secreto.

§ 3.º Para ser admittido é necessario obter na votação tres quartos dos votos dos Socios que concorrerem a ella.

4.º Se para um logar vago houver mais de um pretendente, a Classe respectiva graduará o seu merito, para sobre elles se votar pelo methodo que a Academia adoptar para similhantes occorrencias, quando ellas se dérem.

Art. 65.º A eleição dos Socios correspondentes terá logar pelo mesmo methodo que a dos Socios effectivos.

Art. 66.º Pelo mesmo methodo poderá ser eleito Socio correspondente estrangeiro qualquer estrangeiro insigne em letras ou sciencias, ou que tenha prestado á Academia serviço litterario importante.

Art. 67.º Os associados provinciaes podem ser propostos nas Classes por qualquer Socio effectivo, e votados na sessão seguinte.

§ unico. Quando os associados provinciaes estiverem em Lisboa poderão assistir a todas as sessões solemnes e litterarias da Academia. Os associados provinciaes poderão passar a correspondentes nacionaes, se disso se tornarem dignos; e a Academia poderá ter com elles qualquer contemplação, a que se fizerem credores por seus serviços.

CAPITULO X.

Dos premios.

Art. 68.º A Academia publicará cada anno, em sessão solemne, o programma das questões, que cada uma das classes, no interesse da sciencia, ou das suas applica-

ções, julgar conveniente pôr a concurso para premio; e anunciará as memorias corcadas no concurso findo.

Art. 69.º Pertence a cada uma das Secções apresentar á respectiva Classe os pontos que julgar mais proprios para serem postos a concurso. Pertence ás Classes escolher definitivamente os que hão-de formar parte do programma.

Art. 70.º As memorias serão remetidas ás Secções a que respeitarem, as quaes darão sobre ellas o seu Parecer, um mez antes da época da adjudicação dos premios. Estes Pareceres serão discutidos pela respectiva Classe, que julgará quaes são as memorias que merecem ser premiadas, ou declarará que não ha logar a conferirem-se premios.

Art. 71.º Os Socios effectivos não poderão concorrer aos premios propostos pela Academia.

Art. 72.º As memorias premiadas, e as que tiverem *accessit*, ou menção honrosa, são propriedade da Academia, e por consequencia só ella pôde imprimi-las. As que fôrem reprovadas podem ser entregues a seus authores por cópia, pedindo-as, pagando a cópia, e passando recibo da entrega.

CAPITULO XI.

Disposições geraes e transitorias.

Art. 73.º Consideram-se incursos nas disposições do artigo 26.º do Decreto de 13 de Dezembro de 1851, os Socios effectivos e supranumerarios, que, durante dois annos consecutivos, não apresentarem memorias, ou quaesquer producções litterarias, que mereçam a approvação da respectiva Classe; salvo se estiverem encarregados pela sua Classe de qualquer trabalho importante, cuja execução definitiva visivelmente se não possa completar naquelle prazo, ou se mostrarem, com documentos justificativos, impossibilidade, por motivo de molestia, de trabalhar litterariamente.

Art. 74.º Passados dois annos depois de constituida a Academia, na conformidade do citado Decreto de 13 de Dezembro, haverá uma ou mais sessões da Academia, em que se applicarão pela primeira vez as disposições do artigo antecedente, e em que terá logar a escolha dos Socios de merito, pelo modo que ulteriormente se regulará.

Art. 75.º Passarão á cathogoria de Socios emeritos os Socios effectivos, que o requererem com documentos justificativos, e que para esse effeito obtiverem os tres quartos dos votos da respectiva Classe.

Art. 76.º Far-se-hão Regulamentos especiaes para cada um dos estabelecimentos a Academia.

§ unico. A primeira Classe fará desde já o Regulamento do Museu, e a segunda o da Bibliotheca e o da sala de leitura, que submetterão á approvação da Academia.

Art. 77.º A Academia poderá propôr ao Governo qualquer alteração das disposições deste Regulamento, quando o julgar conveniente. Requer-se para esse effeito, que a proposta seja feita n'uma sessão, por cinco ou mais Socios effectivos, e a sua approvação n'outra sessão por tres quartos dos Socios presentes da mesma cathogoria.

Art. 78.º Ficam em seu vigor todas as disposições por que até agora se regia a Academia, e que não foram revogadas ou alteradas por este Regulamento.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e dois de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 6 de Novembro, N.º 263.